



Número: **0817304-46.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **11/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
sindicato dos funcionários do judiciário do estado do pará - sindju-pa (RECORRENTE)	
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13031617	20/03/2023 10:15	Acórdão	Acórdão
12970706	20/03/2023 10:15	Relatório	Relatório
12970707	20/03/2023 10:15	Voto do Magistrado	Voto
12970704	20/03/2023 10:15	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0817304-46.2022.8.14.0000

RECORRENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA. SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELOS USUÁRIOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE ZELO E CONSERVAÇÃO DO BEM PREVISTO EM LEI. ART. 178, XIV DA LEI 5810/94 (RJU). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A assinatura do termo de responsabilidade é imprescindível para ciência e comprovação de entrega do dispositivo móvel ao determinado usuário.
2. Pelo princípio da legalidade, não é permitido à Administração responsabilizar objetivamente o servidor através de procedimento disciplinar pelos imprevistos, se não houver nexos de causalidade entre o fato e a conduta do usuário.
3. O ato de memorar o dever de zelo e conservação, disposto no art. 178, XIV, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), não aumenta o alcance da responsabilidade do servidor, mas evidencia o dever de todos no cuidado e guarda do objeto.
4. Não há necessidade de adequação do documento exigido pela Administração do PJPA.
5. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**



Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, data de registro do sistema.

Des^a. Ezilda Pastana Mutran

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU – PA em face de decisão de Decisão da Presidência do TJEPa que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a forma de utilização e responsabilização dos servidores do Poder Judiciário em função da substituição dos equipamentos desktop por notebooks como preceitua a Portaria nº 904/2022.

O recorrente aduz, em síntese, que apesar da responsabilização dos servidores pelos dispositivos de informática já está prevista no art. 178, VIV da Lei 5810/94 – RJU, o entendimento firmado pela Presidência do TJEPa, no sentido de que a assinatura do termo de responsabilidade torna-se redundante, porém necessária, a natureza de patrimônio público dos notebooks fornecidos não pode ser afastada, sendo utilizados exclusivamente a serviço da Instituição.

Afirma que, ao contrário do argumento fixado na decisão, o que está sendo imposto aos servidores não se trata de reafirmação de seus deveres funcionais, mas sim um termo de entrega do equipamento “a título de empréstimo”.

Destaca que a questão envolve conceitos jurídicos distintos:

1. A responsabilização pelo zelo e conservação dos bens públicos se verifica no seu uso adequado e observância às regras de utilização, ao que os servidores do Poder Judiciário já procediam antes da substituição do parque tecnológico, sem a necessidade de um termo que define como empréstimo a entrega do novo equipamento da unidade, como no caso de desempenho das atividades na modalidade trabalho remoto.

2. Já o equipamento sob empréstimo, mesmo que esteja instalado nas dependências da unidade, acarreta tê-lo como seu, assumindo todo e qualquer risco diante de diversas situações que podem ocorrer no dia a dia como roubo e furto.

Alega que a Presidência do TJPA está transferindo a responsabilidade pelos equipamentos ao servidor, pois mesmo que seja declarada a ausência de responsabilidade do usuário pelo fato, esta somente se dará após a apuração em processo administrativo, que possui consequências negativas para o servidor.



Argui que se o objetivo do termo fosse reforçar as disposições do art. 178, XIV, da Lei 5810/94 – RJU e da Portaria nº 904/2022-GP, não poderia o documento definir o recebimento como empréstimo, a não ser nos casos em que o servidor pretenda receber o equipamento.

Informa que um dos elementos caracterizadores do comodato é a tradição, com a transferência da posse direta para o comodatário, não sendo compreensível que a Administração determine ao servidor a assinatura de um termo de responsabilidade para receber um equipamento a título de empréstimo, se responsabilizando por todos os eventos relacionados ao bem.

Afirma que melhor seria adequar o termo de responsabilidade à previsão do RJU quanto aos deveres do servidor público, bem como às regras de utilização dos equipamentos constantes dos art. 3 a 6, da Portaria nº 904/2022-GP e que deve ser dada ao usuário a opção pelo comodato e, neste caso, o servidor subscreveria o termo de responsabilidade que ora está sendo determinado.

Em relação aos Diretores de Secretaria, defende que não se considera razoável e legítimo que esses servidores recebam como empréstimo, obrigando-se pessoalmente por um bem que será utilizado de forma compartilhada por diversos usuários.

Por fim, requer a reforma da decisão, possibilitando aos servidores do TJPA a opção pelo empréstimo do equipamento ou a adequação do termo de responsabilidade à previsão constante do RJU quanto aos deveres do servidor público, bem como as regras de utilização dos equipamentos constantes da Portaria nº 904/2022-GP, adstringindo-se esta responsabilidade ao período de duração da jornada de trabalho e que não seja imposta aos Diretores de Secretaria a responsabilidade pessoal pelos equipamentos e dispositivos de TIC de uso compartilhado.

A Presidência do TJEPa não reconsiderou a decisão guerreada e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Distribuição realizada em 12/05/2022.

Este é o breve relatório

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão guerreada não deve ser reformada. Explico.

Consta dos autos que a Presidência do TJEPa, com a finalidade de ampliar a mobilidade dos serviços prestados e utilização dos recursos disponíveis nos dispositivos móveis, está realizando a substituição dos computadores fixos, em função da execução do projeto de modernização do parque tecnológico do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Neste sentido, a Administração do PJPA publicou a Portaria 904/2022-GP, que dispõe sobre normas gerais de utilização dos recursos tecnológicos, dos equipamentos e dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

A Presidência do TJPA, ao ser provocada pelo Sindicato dos Funcionários do



Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, proferiu decisão destacando que cada equipamento novo estará vinculado a um único usuário, de modo que, em caso de movimentação, o servidor deverá levar consigo o equipamento, nos termos da Portaria nº 904/2022-GP, possibilitando a mobilidade e flexibilidade na efetiva prestação do serviço público.

O ato normativo indicado na decisão dispõe que o quantitativo de equipamentos de microinformática distribuídos a cada unidade administrativa e judiciária levará em conta o número magistrados, servidores, estagiários, requisitados e prestadores de serviços terceirizados, consoante os dados fornecidos pela Secretaria de Gestão de pessoas do PJPA, na proporção de 1 (um) dispositivo por usuário.

Destarte, o SINDJU PA se insurge contra a necessidade de assinatura do termo de responsabilidade por cada usuário, pois afirma que o documento impõe aos servidores a responsabilidade a partir de um termo de entrega do equipamento a “título de empréstimo”, não sendo apenas a reafirmação do dever do servidor em não se omitir do zelo e conservação do bem.

Entretanto, verificou-se que o questionado termo de responsabilidade possui, de fato, quatro finalidades, senão vejamos:

1. Comprovar o recebimento do equipamento móvel.
2. Memorar o dever de zelo e conservação, legalmente previsto no Regime Jurídico Único.
3. Assegurar a comunicação imediata da Divisão de Bens Patrimoniais acerca de possível dano, inutilização ou extravio.
4. Garantir a devolução do bem em perfeito estado de conservação ao fim do regime de teletrabalho ou desvinculação do usuário.

Portanto, em que pese a atenção e cautela do Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, em razão da exigência do documento, deve ser esclarecido que a Administração do PJPA não pretende e não pode, a partir da assinatura do termo de responsabilidade pelos usuários, se eximir de toda e qualquer responsabilidade pelas inúmeras situações que possam ocorrer dentro ou fora suas dependências, durante a prestação de seus serviços.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, ao assinar o termo de responsabilidade, o usuário não assume todo e qualquer risco diante das diversas situações que podem ocorrer no dia a dia. Pelo princípio da legalidade, não é permitido à Administração responsabilizar objetivamente o servidor pelos imprevistos, se não houver nexos de causalidade entre o fato e a conduta do usuário.

Na verdade, a assinatura do termo de responsabilidade é imprescindível para ciência e comprovação da entrega do dispositivo móvel ao determinado usuário.

O ato de memorar o dever de zelo e conservação disposto no art. 178, XIV, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), não aumenta o alcance da responsabilidade do servidor, mas evidencia o dever de todos no cuidado e guarda do objeto que lhe foi entregue.

Os Diretores de Secretaria e demais usuários responsáveis por mais de 1(um) dispositivo, por atribuição do cargo, de fato, possuem a gestão pela utilização compartilhada não apenas dos dispositivos de informática, mas por todo e qualquer bem devidamente individualizado e cadastrado na relação de bens patrimoniais da referida unidade administrativa ou jurisdicional.

Ante o exposto, não havendo necessidade de adequação do documento exigido pela Administração do PJPA e reconhecendo a importância da assinatura do termo de



responsabilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão recorrida por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, data de registro do sistema.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 09/03/2023



Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU – PA em face de decisão de Decisão da Presidência do TJEPa que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a forma de utilização e responsabilização dos servidores do Poder Judiciário em função da substituição dos equipamentos desktop por notebooks como preceitua a Portaria nº 904/2022.

O recorrente aduz, em síntese, que apesar da responsabilização dos servidores pelos dispositivos de informática já está prevista no art. 178, VIV da Lei 5810/94 – RJU, o entendimento firmado pela Presidência do TJEPa, no sentido de que a assinatura do termo de responsabilidade torna-se redundante, porém necessária, a natureza de patrimônio público dos notebooks fornecidos não pode ser afastada, sendo utilizados exclusivamente a serviço da Instituição.

Afirma que, ao contrário do argumento fixado na decisão, o que está sendo imposto aos servidores não se trata de reafirmação de seus deveres funcionais, mas sim um termo de entrega do equipamento “a título de empréstimo”.

Destaca que a questão envolve conceitos jurídicos distintos:

1. A responsabilização pelo zelo e conservação dos bens públicos se verifica no seu uso adequado e observância às regras de utilização, ao que os servidores do Poder Judiciário já procediam antes da substituição do parque tecnológico, sem a necessidade de um termo que define como empréstimo a entrega do novo equipamento da unidade, como no caso de desempenho das atividades na modalidade trabalho remoto.

2. Já o equipamento sob empréstimo, mesmo que esteja instalado nas dependências da unidade, acarreta tê-lo como seu, assumindo todo e qualquer risco diante de diversas situações que podem ocorrer no dia a dia como roubo e furto.

Alega que a Presidência do TJPA está transferindo a responsabilidade pelos equipamentos ao servidor, pois mesmo que seja declarada a ausência de responsabilidade do usuário pelo fato, esta somente se dará após a apuração em processo administrativo, que possui consequências negativas para o servidor.

Argui que se o objetivo do termo fosse reforçar as disposições do art. 178, XIV, da Lei 5810/94 – RJU e da Portaria nº 904/2022-GP, não poderia o documento definir o recebimento como empréstimo, a não ser nos casos em que o servidor pretenda receber o equipamento.

Informa que um dos elementos caracterizadores do comodato é a tradição, com a transferência da posse direta para o comodatário, não sendo compreensível que a Administração determine ao servidor a assinatura de um termo de responsabilidade para receber um equipamento a título de empréstimo, se responsabilizando por todos os eventos relacionados ao bem.

Afirma que melhor seria adequar o termo de responsabilidade à previsão do RJU quanto aos deveres do servidor público, bem como às regras de utilização dos equipamentos constantes dos art. 3 a 6, da Portaria nº 904/2022-GP e que deve ser dada ao usuário a opção pelo comodato e, neste caso, o servidor subscreveria o termo de responsabilidade que ora está sendo determinado.

Em relação aos Diretores de Secretaria, defende que não se considera razoável e legítimo que esses servidores recebam como empréstimo, obrigando-se pessoalmente por um bem que será utilizado de forma compartilhada por diversos usuários.

Por fim, requer a reforma da decisão, possibilitando aos servidores do TJPA a opção pelo empréstimo do equipamento ou a adequação do termo de responsabilidade à previsão



constante do RJU quanto aos deveres do servidor público, bem como as regras de utilização dos equipamentos constantes da Portaria nº 904/2022-GP, adstringindo-se esta responsabilidade ao período de duração da jornada de trabalho e que não seja imposta aos Diretores de Secretaria a responsabilidade pessoal pelos equipamentos e dispositivos de TIC de uso compartilhado.

A Presidência do TJEPA não reconsiderou a decisão guerreada e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Distribuição realizada em 12/05/2022.

Este é o breve relatório



Compulsando os autos, verifiquei que a decisão guerreada não deve ser reformada. Explico.

Consta dos autos que a Presidência do TJEPA, com a finalidade de ampliar a mobilidade dos serviços prestados e utilização dos recursos disponíveis nos dispositivos móveis, está realizando a substituição dos computadores fixos, em função da execução do projeto de modernização do parque tecnológico do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Neste sentido, a Administração do PJPA publicou a Portaria 904/2022-GP, que dispõe sobre normas gerais de utilização dos recursos tecnológicos, dos equipamentos e dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

A Presidência do TJPA, ao ser provocada pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, proferiu decisão destacando que cada equipamento novo estará vinculado a um único usuário, de modo que, em caso de movimentação, o servidor deverá levar consigo o equipamento, nos termos da Portaria nº 904/2022-GP, possibilitando a mobilidade e flexibilidade na efetiva prestação do serviço público.

O ato normativo indicado na decisão dispõe que o quantitativo de equipamentos de microinformática distribuídos a cada unidade administrativa e judiciária levará em conta o número magistrados, servidores, estagiários, requisitados e prestadores de serviços terceirizados, consoante os dados fornecidos pela Secretaria de Gestão de pessoas do PJPA, na proporção de 1 (um) dispositivo por usuário.

Destarte, o SINDJU PA se insurge contra a necessidade de assinatura do termo de responsabilidade por cada usuário, pois afirma que o documento impõe aos servidores a responsabilidade a partir de um termo de entrega do equipamento a “título de empréstimo”, não sendo apenas a reafirmação do dever do servidor em não se omitir do zelo e conservação do bem.

Entretanto, verificou-se que o questionado termo de responsabilidade possui, de fato, quatro finalidades, senão vejamos:

1. Comprovar o recebimento do equipamento móvel.
2. Memorar o dever de zelo e conservação, legalmente previsto no Regime Jurídico Único.
3. Assegurar a comunicação imediata da Divisão de Bens Patrimoniais acerca de possível dano, inutilização ou extravio.
4. Garantir a devolução do bem em perfeito estado de conservação ao fim do regime de teletrabalho ou desvinculação do usuário.

Portanto, em que pese a atenção e cautela do Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, em razão da exigência do documento, deve ser esclarecido que a Administração do PJPA não pretende e não pode, a partir da assinatura do termo de responsabilidade pelos usuários, se eximir de toda e qualquer responsabilidade pelas inúmeras situações que possam ocorrer dentro ou fora suas dependências, durante a prestação de seus serviços.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, ao assinar o termo de responsabilidade, o usuário não assume todo e qualquer risco diante das diversas situações que podem ocorrer no dia a dia. Pelo princípio da legalidade, não é permitido à Administração responsabilizar objetivamente o servidor pelos imprevistos, se não houver nexo de causalidade entre o fato e a conduta do usuário.

Na verdade, a assinatura do termo de responsabilidade é imprescindível para ciência e comprovação da entrega do dispositivo móvel ao determinado usuário.



O ato de memorar o dever de zelo e conservação disposto no art. 178, XIV, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), não aumenta o alcance da responsabilidade do servidor, mas evidencia o dever de todos no cuidado e guarda do objeto que lhe foi entregue.

Os Diretores de Secretaria e demais usuários responsáveis por mais de 1(um) dispositivo, por atribuição do cargo, de fato, possuem a gestão pela utilização compartilhada não apenas dos dispositivos de informática, mas por todo e qualquer bem devidamente individualizado e cadastrado na relação de bens patrimoniais da referida unidade administrativa ou jurisdicional.

Ante o exposto, não havendo necessidade de adequação do documento exigido pela Administração do PJPA e reconhecendo a importância da assinatura do termo de responsabilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, data de registro do sistema.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA. SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELOS USUÁRIOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE ZELO E CONSERVAÇÃO DO BEM PREVISTO EM LEI. ART. 178, XIV DA LEI 5810/94 (RJU). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A assinatura do termo de responsabilidade é imprescindível para ciência e comprovação de entrega do dispositivo móvel ao determinado usuário.
2. Pelo princípio da legalidade, não é permitido à Administração responsabilizar objetivamente o servidor através de procedimento disciplinar pelos imprevistos, se não houver nexos de causalidade entre o fato e a conduta do usuário.
3. O ato de memorar o dever de zelo e conservação, disposto no art. 178, XIV, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), não aumenta o alcance da responsabilidade do servidor, mas evidencia o dever de todos no cuidado e guarda do objeto.
4. Não há necessidade de adequação do documento exigido pela Administração do PJPA.
5. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, data de registro do sistema.

Des^a. Ezilda Pastana Mutran

Relatora

